

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

São Paulo, 23 de janeiro de 2026

HORAS EXTRAS DE FOLGA SEMANAL ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Sumário

CONVIVÊNCIA COM A SÚMULA 463 DO STJ	3
E NO CASO DE PAGAMENTO DE BANCO DE HORAS?.....	4
O FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.....	Erro! Indicador não definido.

A Instrução Normativa RFB nº 2.299, de 17 de dezembro de 2025, a qual, ao tratar do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, introduziu relevante disposição no art. 62, § 10, inciso I, disciplinando a não incidência do imposto de renda sobre valores pagos em compensação das folgas não gozadas.

“Art. 62 – (...)

§ 10. Não incide imposto sobre a renda sobre:

I - o valor pago em compensação ou substituição a direito não gozado, como aquele pago em decorrência de folgas não gozadas (Parecer SEI nº 415/2024/MF);

No âmbito dos procedimentos internos da empresa, especificamente quanto aos controles de jornada e à folha de pagamento, observa-se que, quando colaboradores laboram em feriados ou fins de semana, as horas correspondentes são quitadas como Horas Extras com adicional de 100% ou lançadas em Banco de Horas com adicional de 100%, conforme previsão em Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho aplicável.

A alteração implementada legaliza a isenção de Imposto de Renda sobre valores pagos em virtude do trabalho nas folgas não gozadas, reconhecendo sua natureza indenizatória.

Página 1 de 5

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

Perceba que não trata das horas extras dos dias contratuais de trabalho. Aplicável unicamente pelo trabalho nas folgas semanais

Exemplo:

- 1) Empregado que trabalha de segunda a sexta-feira, tendo sábado e domingo como folga semanal.

Caso seja convocado para trabalhar no sábado, o pagamento ocorrerá com adicional mínimo de 100%.

Nessa hipótese, o valor pago corresponde à indenização pela supressão da folga, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não deve haver incidência de imposto de renda, à luz do art. 62, § 10, I, da IN RFB nº 2.299/2025.

- 2) Empregado que trabalha de segunda a sábado, domingo como folga semanal.

Caso haja prorrogação da jornada no sábado, além das 4 horas originalmente previstas, o pagamento será realizado com adicional mínimo de 50%. Neste caso, trata-se de hora extra em dia contratual de trabalho, com natureza remuneratória, sobre a qual incide imposto de renda.

A distinção central, portanto, repousa sobre a existência ou não de direito à folga e sua consequente supressão, o que afasta a ideia de acréscimo patrimonial.

A principal distinção para fins de tributação de Imposto de Renda é a natureza jurídica da verba paga:

Natureza Jurídica	Descrição	Tributação de IR
--------------------------	------------------	-------------------------

Página **2** de **5**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

Remuneratória	Pagamento por serviço prestado, acréscimo patrimonial	Incide IR
Indenizatória	Reparação por um direito não usufruído, sem acréscimo patrimonial	Não Incide IR

Note, até, que o texto é um pouco mais amplo, informando que a isenção envolve “compensação ou substituição a direito não gozado”, de modo que há como se sustentar (apesar de não dispor) que acompanha a previsão da CLT que informa que o intervalo de refeição tem cunho indenizatório. De forma mais “agressiva”, haveria como sustentar sobre o intervalo entre as jornadas previsto no Art. 66 da CLT, quando descumprido. Porém, haveria margem de risco.

“Art. 71 – (...)

(...)

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.” (CLT)

CONVIVÊNCIA COM A SÚMULA 463 DO STJ

A Súmula 463 do STJ abre a aplicação do imposto de renda para todas as horas extras.

Assim dispõe:

Súmula 463 STJ

Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.

Página 3 de 5

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

Até o presente momento, não houve alteração formal do entendimento do STJ em razão da edição da Instrução Normativa. Todavia, a própria Receita Federal do Brasil, ao editar a IN nº 2.299/2025 e ao remeter expressamente ao Parecer SEI nº 415/2024/MF, sinalizou que não promoverá a cobrança do imposto de renda nas hipóteses específicas de pagamento indenizatório por folgas não gozadas.

De todo modo, a Receita Federal do Brasil já indicou que não executará a cobrança no caso acima detalhado.

Note que há menção ao Parecer SEI 415/2024/MF o qual já dispunha de forma pacificada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) a partir do seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE RENDA OU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. **NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FOLGAS DO EMPREGADO TRABALHADAS E INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO OU REPARAÇÃO E NÃO ACRÉSCIMO DE RENDA NOVA. INCIDENTE PROVIDO.** Tese firmada: **Não incide imposto de renda sobre as folgas do empregado trabalhadas e indenizadas.** PEDILEF 5028005-67.2016.4.04.7200/SC

E NO CASO DE PAGAMENTO DE BANCO DE HORAS?

A Instrução Normativa não trata expressamente da incidência do Imposto de Renda no caso de pagamento de banco de horas.

Porém, se a empregadora possuir um sistema que possa fielmente demonstrar quais horas são decorrentes das folgas trabalhadas e quais são decorrentes dos dias dispostos em contrato de trabalho, torna-se defensável que aquele grupo de horas não compensadas (e exclusivamente da folga semanal) sejam isentas de imposto de renda.

Notas importantes:

Página 4 de 5

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

- I. Caso algum dado informado neste documento não corresponda à realidade ou possua alguma incorreção, solicitamos que não aplique as posições aqui manifestadas e nos informem com os fatos concretos.
- II. Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de
- III. A empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO
SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA
www.figueiredofilho.com.br

Página 5 de 5

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.